



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.283, DE 2009

(Do Sr. Celso Maldaner)

Dispõe sobre a doação de sangue pelo condenado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3028/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a remição de pena pela doação de sangue.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

“Art. 130-A. O condenado que doar sangue terá remida a pena na razão de trinta dias para cada doação.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é incentivar a doação de sangue no País, tendo em vista a deficiência existente neste setor. Há uma grande carência de sangue nos hospitais públicos e, a cada dia, muitas mortes resultam da falta desse recurso.

Embora o Governo tenha feito diversas campanhas no sentido de incentivar a doação de sangue, ainda assim, a quantidade de sangue doada não é suficiente para atender às necessidades diárias.

Por outro lado, o potencial de doadores nos presídios é muito grande, o que poderia gerar um significativo aumento nos bancos de sangue, se houvesse incentivos para os presos se tornarem doadores.

Todavia, a doação de sangue não pode ser uma obrigação, mas sim um gesto voluntário, de solidariedade. Ninguém pode ser obrigado a doar sangue, sob pena de se confrontar o princípio constitucional do direito à integridade física.

Entretanto, podemos criar benefícios, que sirvam de estímulo para que o preso se torne doador. Não há melhor incentivo do que aquele que produz a diminuição da pena.

Desse modo, a remição da pena pela doação de sangue se apresenta como uma solução oportuna e eficaz, para que a doação de sangue nos presídios se torne uma realidade.

Por essa razão, proponho que, a cada doação, o condenado tenha trinta dias remidos na pena. Com essa proporção, até mesmo o condenado a uma pena muito longa poderia remir uma parte significativa da pena, o que serviria de incentivo para que a doação de sangue fosse feita com razoável frequência.

Ao mesmo tempo, o condenado tem a oportunidade de servir à comunidade, de se reintegrar a ela, de salvar vidas e de diminuir o tempo da pena imposta.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2009.

Deputado CELSO MALDANER
PMDB/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção IV
Da Remição

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V
Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

FIM DO DOCUMENTO